

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

LEI N.º 801

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte :

Artigo 1.º São tornadas extensivas aos caixeiros viajantes e de praça todas as disposições da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, sobre acidentes de trabalho.

Art. 2.º Considera-se como salário anual para o estabelecimento de pensão ou indemnização o ordenado anual de caixeiro viajante ou de praça.

§ 1.º Para os caixeiros viajantes ou de praça que vençam só comissão ou ordenado e comissão, entende-se por ordenado anual a comissão ou soma das duas remunerações, e servirá de base o que tenham recebido como ordenado no ano anterior ou em parte d'ele, e a média das comissões recebidas nos últimos três anos.

§ 2.º Quando estejam há menos de três anos no lugar em cujo exercício sofrerem o acidente, a média das comissões será tomada em relação ao tempo em que desempenharam esse lugar.

Art. 3.º Para os efeitos da presente lei só se consideram como acidentes de trabalho os accidentes ocorridos quando o caixeiro viajante ou de praça se encontre fora da casa ou estabelecimento comercial onde serve, e por exercício profissional.

Art. 4.º Consideram-se caixeiros viajantes e de praça os individuos que percorrem diversas localidades do território nacional ou estrangeiro promovendo a venda, por junto, de quaisquer géneros, como representantes de armazéns, fábricas, companhias, escritórios ou agências de quaisquer ramos de comércio e indústria, ou que como tais sejam reconhecidos pelas respectivas associações de classe.

Art. 5.º Esta lei entra imediatamente, em vigor revogando a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Eduardo Alberto Lima Basto.*

Direcção Geral do Trabalho

2.ª Repartição

2.ª Secção

PORTARIA N.º 1:084

Atendendo a que por parte dalgumas colectividades a que compete a escolha dos delegados que hão-de proceder à eleição dos vogais dos Conselhos Superiores de Trabalho e de Previdência Social foi manifestado o desejo de que fôsse ampliado o prazo para aquela escolha, alegando que, doutro modo, a não poderão efectuar, por só tarde terem tido conhecimento da portaria n.º 1:021, de 20 de Julho último, que fixou as datas para a realização dêsse acto;

Atendendo a que, segundo a mesma portaria, podem as referidas colectividades comunicar até 25 do corrente mês às secretarias daqueles Conselhos os nomes dos respectivos delegados, não havendo, pois, inconveniente em prorrogar, além de 31 de Agosto, o prazo para procederem à sua escolha, contanto que efectuem a respectiva comunicação até o referido dia 25 de Setembro;

E atendendo ainda a que será impossível a muitas das referidas colectividades reunir a respectiva assemblea geral a tempo de procederem à escolha do seu delegado, e a que é preferível que essa escolha seja feita por outra forma a que deixe de fazer-se:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que para as primeiras eleições dos vogais dos Conselhos Superiores de Trabalho e de Previdência Social, possa a escolha dos delegados a que se refere o n.º 1.º da portaria n.º 919, de 29 de Março de 1917, ser feita depois da data marcada para esse fim pela portaria n.º 1:021, de 20 de Julho de 1917, contanto que os nomes dos delegados escolhidos sejam comunicados às secretarias dos respectivos Conselhos até 25 do corrente mês, e ainda que, para as citadas eleições possam as mesmas escolhas ser efectuadas pelas direcções ou conselhos de administração das referidas colectividades.

Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1917.—Pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, o Sub-Secretário de Estado, *Ernesto Júlio Navarro.*